



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

De: Márcio Ramos - Secretária Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 59/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativo. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II. Os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O objeto do Projeto de Lei 59/2020 autoriza Poder Executivo para criar Ficha no Orçamento Programa para 2.020 com crédito especial no valor de R\$ 100 mil reais para Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social para pagamentos de vencimentos e vantagens de servidores.

O crédito especial será possível com a anulação parcial no mesmo valor da conta do Fundo Municipal de Saúde que estava destinado para pagamento de serviços de terceiros pessoa jurídica.

O Chefe do Executivo explicita na justificativa que o valor advém do Fundo Nacional de Saúde (portaria 1666/2020 e respaldado na Lei Complementar nº 173/2020 que trata dos recursos enviados para combater o COVID-19.

Alega o Chefe do Executivo que o valor é para pagamento de gratificações temporárias e extraordinárias dos servidores da Assistência Social, NOS TERMOS DA Lei nº 2783 de 27 de outubro de 2020..

A matéria é de competência municipal de acordo com o artigo 30 da CF/88 e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo nos termos do artigo 26, II, d, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 58/2020, foi devidamente protocolado em 04/11/2020 no SAPL sob nº 414 nos termos do artigo 149 da Resolução 02/2012 e possui texto normativo condizente com a sua modalidade, como exige o inciso I do art.150 da mesma norma e não se aplica na análise os seus incisos II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas às exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal. Nesse caso, o parecer segue os dispositivos da Lei Complementar Federal 95/98 no que couber, articulado com os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A EPÍGRAFE não atende às exigências do art. 4º da LCF 95 por acrescentar nesse momento um elemento que faz parte da Lei, ou seja, a data. Já o PREÂMBULO, exigência do art. 6º da LCF 95, não cita os dispositivos legais que lhe conferem competência para apresentação da proposta.

Em relação à parte normativa, as divisões dos artigos atendem à alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois estão numerados, com clareza e concisos, respeitando o art. 10 da LCF 95/98, exceto a sua formatação como exige o inciso I do mesmo artigo. O texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), possui articulação e redação com clareza, precisão, ordem lógica e ausência de corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando as normas da LCF 95 de 1998. Até o uso da casa decimal.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta cláusula de vigência que é na data de sua publicação. Consta também a convalidação das Leis que compõem a peça orçamentária (PPA e LDO). Não se aplica a cláusula de revogação.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria não se encontra totalmente formalizada, mas a sua devolução é desnecessária, pois os elementos destoantes das exigências são passíveis de correção no autógrafo.

Demais exigências do citado artigo foram respeitadas: a matéria é de competência da Câmara, não há evidências de inconstitucionalidade e os aspectos que fere o Regimento pode ser sanado na sua tramitação, apesar de não ser visto como uma boa prática legislativa e nem educativa.

Espero ter atendido às expectativas da Comissão de Justiça e Redação.

Monte Mor, 04 de novembro de 2020


MARCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)